



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001855/2005-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-002.265 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Interessado TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/05/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DEMONSTRADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando demonstrada a contradição na decisão tomada.

Embargos Acolhidos

Acórdão retificado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

A Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos retorna o Processo a este Conselho para que seja aclarado o teor do Acórdão 3102-00.648, de 29 de abril de 2010, que obteve a seguinte ementa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/05/2005

LANÇAMENTO PROMOVIDO NO INTUITO DE PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

A proposição de ação no intuito de discutir a incidência de tributo não é suficiente para evitar a incidência de multa sobre os tributos lançados no intuito de prevenir a decadência. É imprescindível que, cumulativamente, os tributos lançados se encontrem com a exigibilidade suspensa, por força de medida judicial, e que tal provimento ocorra em data anterior ao início de procedimento de ofício inerente à cobrança dos tributos litigiosos.

JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTO ALVO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE SEU MONTANTE INTEGRAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Aplicação da súmula nº 5 do 1 CC.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O Relatório no qual se baseou o Acórdão pelo presente embargado tem o seguinte conteúdo.

Trata o presente auto de infração de exigência das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, acompanhadas de multa de ofício e juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 99.704,09.

De acordo com a descrição dos fatos, o crédito tributário em causa foi lançado com o fim de prevenir a decadência, haja vista que a matéria está sendo discutida na esfera judicial, através do Mandado de Segurança nº. 2004.61.04.006095-6.

A matéria do litígio é a incidência das Contribuições sobre importação e a base de cálculo para o cálculo das mesmas.

Petição inicial do mandado de Segurança e a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança autorizando o depósito judicial encontram-se às fls. 118/139.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 80/88, alegando, em síntese:

1- Que não está discutindo a matéria administrativamente visto a ação judicial impetrada para dizer da legalidade e constitucionalidade da exigência em questão.

2- Contesta a aplicação da multa de ofício tendo em vista que a impetração do Mandado de Segurança se deu antes da autuação, estando o fisco impedido de autuá-la por descumprimento de dever.

3- Contesta também a incidência dos juros de mora pois efetuou depósito do montante integral antes da constituição do crédito tributário.

4- Requer que seja julgado parcialmente procedente o auto de infração.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 0910612004

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO .JUROS DEMORA.

O depósito judicial do montante do crédito tributário exigido suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo devida, porém, a multa de ofício se a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido após o início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Os juros de mora são devidos sempre que não houver pagamento dos tributos na data do vencimento.

Lançamento Procedente

Em síntese, o fundamento para a manutenção da multa de ofício é a convicção, por parte dos julgadores recorridos, de que, na data do registro da declaração de importação dos bens objeto de litígio (09/06/2004) não haveria depósito judicial apto a suspender a exigibilidade, visto que os valores correspondentes só vieram a ser depositados judicialmente em 28/06/2004.

De tal sorte, seria inaplicável à espécie o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo responsável pelo afastamento da multa de ofício na hipótese de lançamento efetuado para prevenir a decadência.

Regularmente cientificado da decisão *a quo* em 21/08/2008, mantendo sua irresignação, comparece o sujeito passivo mais uma vez aos autos, em 19/09/2008, para, em sede de recurso voluntário pleitear sua reforma.

Sinteticamente, as razões de recurso são:

a) que a multa em questão só tem vez quando o lançamento ocorre em data anterior à insurgência contra a cobrança veiculada naquele ato de ofício;

b) que, ajuizara mandado de segurança preventivo antes de qualquer procedimento de ofício para a cobrança dos tributos lançados;

c) que o despacho de importação não se confundiria com a atividade administrativa voltada para lançamento do crédito. Juntou jurisprudência do TRF 3º Região;

d) que, pelos mesmos motivos, não se justificaria a cobrança de juros moratórios.

O Despacho da Alfândega, acolhido como se embargos de declaração fossem, apresentou as seguintes considerações acerca da decisão proferida no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Considerando a dúvida surgida às fls. 203 quanto à decisão no que se refere a incidência de juros de mora.

Considerando ainda que não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento, proponho o encaminhamento do presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que retificar ou ratificar o constante às fls. 197.

A dúvida expressa à folha 203 do Processo, mencionada no despacho acima, foi expressa nos seguintes termos.

Tendo em vista o teor do Acórdão proferido pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS — TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, nas fls 194/197, proponho o encaminhamento do presente ao GCOT, para elucidar a decisão que deu provimento parcial ao recurso voluntário exclusivamente para afastar a incidência de juros.

Tal procedimento faz-se necessário para que este GPAJ efetue com fidedignidade a suficiência do crédito tributário *sub judice*.

É o Relatório.

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos.

Do Despacho lavrado pelo Grupo de Acompanhamento de Processos Judiciais – GAPJ, à folha 203 do Processo, não se obtém nenhuma informação sobre qual seja dúvida a respeito da decisão tomada no âmbito deste Conselho. O Despacho à folha seguinte, de responsabilidade do Grupo de Controle e Cobrança dos Créditos Tributário – GCOT, justifica-se pela dúvida manifesta pelo GAPJ e, a seguir, refere a inocorrência de cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento.

O dispositivo do Voto recebeu a seguinte redação.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário exclusivamente para afastar a incidência de juros sobre o débito discutido em juízo a partir da data em que se efetivou o depósito de seu montante integral, mantendo-se, quanto aos demais aspectos, a exigência fiscal nos termos em que foi formulada.

Pelo que posso depreender do todo, a dúvida recai sobre a expressão quantitativa dos juros que devam incidir sobre o crédito tributário. O provimento do Recurso foi para afastar a incidência de juros a partir de determinado momento, definido como sendo a data em que se efetivou o depósito de seu montante integral. Assim decidindo, o Acórdão definiu um período de incidência que transcorreu dentro do próprio mês, situação na qual, segundo informa a Unidade de Jurisdição do contribuinte, não há incidência de juros.

De fato, na fundamentação da decisão afirma-se taxativamente que durante determinado intervalo de tempo fluíram juros de mora (*durante esse intervalo fluíram juros de mora*). Confira-se.

Assim, sendo certo que, nos termos do art. 13, I da Lei n.º 10.865, de 30/04/2004, o vencimento das contribuições alvo de litígio é a data do registro da declaração de importação e este registro ocorreu em 09/06/2004, enquanto que o

depósito correspondente somente foi levado a efeito em 28/06/2004, durante esse intervalo fluíram juros de mora.

Ocorre que, conforme se extrai do demonstrativo de fl. 01, o Fisco calculou tais juros até 31/03/2005, o que impõe, a meu ver, a correção do lançamento.

A meu ver, está claramente configurada a contradição na decisão tomada no Acórdão e nos fundamentos que lhe dão suporte, ao dar parcial provimento ao Recurso para determinar a incidência de juros em um período no qual o *quantum* correspondente é igual a zero.

Se no período no qual incidiriam juros o cálculo destes é igual a zero, então o correto seria dizer.

Conforme se extrai do demonstrativo de fl. 01, o Fisco calculou juros de mora até 31/03/2005, o que impõe, a meu ver, a correção do lançamento, pois, nos termos do art. 13, I da Lei n.º 10.865, de 30/04/2004, o vencimento das contribuições alvo de litígio é a data do registro da declaração de importação e este registro ocorreu em 09/06/2004, enquanto que o depósito correspondente somente foi levado a efeito em 28/06/2004, não havendo, por conseguinte, juros a serem cobrados.

O dispositivo, por seu turno, passa a ser o seguinte,

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário exclusivamente para afastar a incidência de juros sobre o débito discutido em juízo, mantendo-se, quanto aos demais aspectos, a exigência fiscal nos termos em que foi formulada.

VOTO por acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Alfândega do Porto de Santos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conforme acima exposto.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator